

A. I. N° - 206981.0203/13-6  
AUTUADO - HARSCO METALS LTDA  
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO  
ORIGEM - INFIAZ INDÚSTRIA  
INTERNET - 23.10.2014

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° -0190-05/14**

**EMENTA: ICMS.** IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Imputação elidida em parte. A defesa faz alusão a valores de créditos do livro CIAP que não foram lançados no livro Registro de Apuração do ICMS. O Fiscal Autuante acata os valores de créditos descritos no livro CIAP apresentado e reconstitui a conta corrente fiscal do contribuinte. Refeito os cálculos de apuração do imposto, restaram ainda devido valores de ICMS para alguns meses do levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2012, exige o débito, no valor de R\$23.191,49, inerente aos anos de 2009, 2011 e 2012, conforme documentos à fl. 6 dos autos, em razão da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Às fls. 20 a 23 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, destacando as diferenças apontadas, justificando serem devidas em função da omissão do lançamento do crédito CIAP no livro de Registro de Apuração do ICMS e consequentemente nas DMA's, referente ao período da autuação, conforme demonstrativo que integra a própria manifestação.

Destacando ainda, no demonstrativo citado, as justificativas das diferenças, bem assim a indicação dos documentos anexados para fundamentar sua defesa, pede deferimento e autorização para efetuar a retificação das DMA's, e o consequente refazimento da apuração do imposto, ao tempo que reconhece os seguintes valores.

Mês	Valor de diferença a recolher com multa e juros
jul/09	R\$13,34
set/09	R\$33,03

O autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 32 dos autos, aduz que o Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em função de recolhimento a menor de ICMS em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Diz que, em sua defesa, o contribuinte apresenta cópia do livro CIAP e solicita autorização para efetuar a retificação das DMA em virtude de informação prestada incorretamente, ou seja, que deixou de computar os créditos fiscais registrados naquele livro. Em seguida destaca que, após os cálculos, o valor a recolher é de R\$46,37 mais os acréscimos legais.

Isto posto, considerando as provas apresentadas, diz que acata os argumentos apresentados pela autuada. Conclui, então, observando que, como os créditos resultantes deste Auto de Infração são valores inferiores ao estabelecido no parágrafo único do art.38, do RPAF, não foi feito o novo demonstrativo de débito.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de uma infração, com o débito exigido no montante de R\$ 23.191,49, consoante o demonstrativo apenso à fl. 6 dos autos, relativo à constatação de que houvera recolhido a menor ICMS, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhidos e o escriturado no Livro Registro de Apuração, correspondentes aos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2009, junho de 2011, março e outubro de 2012.

Na sua manifestação de defesa (fls. 20/23), o sujeito passivo destaca que as diferenças apontadas na autuação decorrem da omissão do lançamento do crédito do CIAP não lançado no livro de Registro de Apuração (LRAICMS) e nas DMA's, referente ao período da autuação, conforme demonstrativo que faz constar do corpo da própria manifestação.

Instado a manifestar, o Fiscal Autuante, destaca que o contribuinte apresentou cópia do livro CIAP, conforme se vê representado pelo demonstrativo acostado à fl. 24 dos autos, onde tacitamente expressa concordar com os créditos fiscais ali descritos, para em seguida destacar que resta, ainda, devido de débito de imposto o valor de R\$46,37, mais os acréscimos legais. Isso, após a reconstituição da conta corrente fiscal do sujeito passivo, agora considerando os créditos fiscais do CIAP, acolhidos expressamente na informação fiscal.

Compulsando os demonstrativos e informações de pagamentos dos impostos pagos constantes dos autos, bem assim o demonstrativo à fl. 24, relativo aos créditos fiscais do CIAP, não lançados no livro de Registro de Apuração (LRAICMS), com o acolhimento integral do Fiscal Autuante, resta subsistente a infração no valor reconhecido pelo sujeito passivo de R\$46,37, conforme seguinte demonstrativo de débito para a autuação.

Dt. Ocorr.	Dt. Vencto.	Historico
jul/09	3456,96	R\$13,34
set/09	3456,96	R\$33,03

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206981.0203/13-6, lavrado contra **HARSCO METALS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$46,37**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, incisos II, “b”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR